



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13446.720050/2020-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.420 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente MASTERSEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva à permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a dispositivos constitucionais e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE:

A Contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de trinta débitos relativos ao PIS,

CSLL, COFINS e IRPJ, nos períodos de apuração de 01/2016 a 03/2017, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 11/02/2020 (fls. 21-23).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/03/2020 (fls. 03), alegando, em síntese, que no ano de 2017 a empresa aderiu ao Programa de Regularização Tributária -PERT, para parcelar os débitos pendentes, mas como não ocorreu a consolidação do saldo devedor, foi necessário solicitar análise da situação por meio de processo administrativo. Alegou ainda, que até o presente ano de 2020 a RFB não efetuou a consolidação e os débitos parcelados estão gerando pendências, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

Foram juntados o Parecer nº 279/2019 - SACAT/DRF/JPA (fls. 38-43) sobre o pedido de revisão da consolidação do PERT e Despacho Decisório da DRF/João Pessoa/PB (fls. 44-45) deferindo o pleito.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. **04-54.099**, de 24 de julho de 2020 (e-fl. 55).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 62), no qual, alega essencialmente:

- que os débitos motivadores da exclusão estavam com sua exigibilidade suspensa por parcelamento;
- que devem ser aplicados ao caso concreto os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade;

Ao final, requer que o valor correto do débito seja informado pela Receita Federal do Brasil, para que a empresa possa recolher a diferença entre o valor já pago e o valor correto do débito, e a consequente regularização de sua situação no SIMPLES Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação

de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

O Recorrente teve negada sua opção pelo Simples Nacional por meio do Termo de indeferimento de e-fls. 5, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Débitos Fazendários Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos): 1) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 03/2017 Saldo devedor : R\$ 1.055,35 2) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 02/2017 Saldo devedor : R\$ 2.638,29 3) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 01/2017 Saldo devedor : R\$ 1.039,57 4) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 10/2016 Saldo devedor : R\$ 1.691,80 5) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 09/2016 Saldo devedor : R\$ 2.668,54 6) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 08/2016 Saldo devedor : R\$ 2.026,44 7) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 07/2016 Saldo devedor : R\$ 3.374,17 8) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 06/2016 Saldo devedor : R\$ 229,69 9) Débito - Código da receita : 2372 Nome do tributo : CSLL Período de apuração: 01/2017 Saldo devedor : R\$ 28.040,72 10) Débito - Código da receita : 2372 Nome do tributo : CSLL Período de apuração: 04/2016 Saldo devedor : R\$ 25.990,56 11) Débito - Código da receita : 2372 Nome do tributo : CSLL Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 38.639,80 12) Débito - Código da receita : 2372 Nome do tributo : CSLL Período de apuração: 02/2016 Saldo devedor : R\$ 30.023,28	13) Débito - Código da receita : 2372 Nome do tributo : CSLL Período de apuração: 01/2016 Saldo devedor : R\$ 18.982,20 14) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 03/2017 Saldo devedor : R\$ 4.870,86 15) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 02/2017 Saldo devedor : R\$ 12.176,87 16) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 01/2017 Saldo devedor : R\$ 4.797,99 17) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 12/2016 Saldo devedor : R\$ 2.502,00 18) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 10/2016 Saldo devedor : R\$ 7.808,32 19) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 09/2016 Saldo devedor : R\$ 12.316,23 20) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 08/2016 Saldo devedor : R\$ 9.352,76 21) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 07/2016 Saldo devedor : R\$ 15.573,12 22) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 06/2016 Saldo devedor : R\$ 6.314,61 23) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 05/2016 Saldo devedor : R\$ 9.275,92 24) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 04/2016 Saldo devedor : R\$ 9.299,32 25) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 3.947,00 26) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 01/2017 Saldo devedor : R\$ 79.128,35 27) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 04/2016 Saldo devedor : R\$ 73.995,87 28) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 102.484,62 29) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 02/2016 Saldo devedor : R\$ 76.608,88 30) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 01/2016 Saldo devedor : R\$ 102.102,97
--	--

O indeferimento tem por base legal o parágrafo 6º do art. 16 e inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, reproduzidos em sequência (destaques deste relator):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º (...)

(...)

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I- (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Em suas razões de defesa, o Recorrente não contesta a existência dos débitos, mas alega, em síntese, que estavam parcelados e que, por equívoco, os recolhimentos foram feitos em valores insuficientes para a quitação do saldo remanescente.

Sem razão o Recorrente.

Conforme consta dos autos, os débitos motivadores do indeferimento do pleito do ora Recorrente ainda encontram-se em aberto, como bem apontado pelo acórdão recorrido:

(...)

A Impugnante alegou que efetuou o parcelamento PERT dos débitos e solicitou a consolidação do parcelamento, o que não foi efetuado até 2020.

Contudo, informou a Autoridade Preparadora (fls. 48):

O contribuinte alega que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram objeto de pedido de Revisão da Consolidação do PERT (Processo n.º 13446.720004/2019-39) e que, por não ter acontecido a consolidação, permaneceram em cobrança.

Verificou-se que, no Processo de Revisão da Consolidação do PERT, o contribuinte foi intimado a recolher a diferença no valor original de R\$122.581,74 (no mês da adesão 07/2017), que deveria ser atualizado até a data do pagamento, e foi informado que poderia haver a cobrança de eventual saldo devedor remanescente após a consolidação. O contribuinte realizou o pagamento no valor R\$ 124.319,74, que representa um valor de R\$ 108.547,75 no mês de adesão 07/2017.

Inobstante isto, verifica-se que os débitos permanecem em cobrança e não estão com a exigibilidade suspensa, conforme o relatório de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão da RFB/PGFN (fls. 50-52).

(...)

Portanto, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, não pagos nem parcelados no prazo legal, justifica a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificada.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva